



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020398-85.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ALEXANDRE CARVALHO RUBIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020398-85.2023.8.26.0602

Apelante: Alexandre Carvalho Rubio

Apelado: Banco Daycoval S/A

COMARCA: Sorocaba

JUIZ DE 1º GRAU: Alessandra Lopes Santana de Mello

VOTO nº 1.466

APELAÇÃO CÍVEL. Alienação fiduciária. Ação de exigir contas em sua segunda fase. Sentença que reconheceu a existência de saldo credor em favor do autor e condenou o réu ao pagamento. Recurso do autor, pretendendo a ampliação da condenação. Cabimento, *em parte*.

1 - Necessidade de considerar-se, no acerto de contas, o valor líquido recebido pelo Banco na venda do bem (R\$ 26.500,00).

2 - Nota de venda emitida pelo leiloeiro, incluindo: despesas administrativas, remoção do veículo e comissão do leiloeiro. Ausência de prova de que tais valores tenham sido desembolsados pela instituição financeira.

3 - Despesas referentes à comissão do leiloeiro (R\$ 1.325,00) e despesas administrativas (R\$ 1.500,00), abatidas na sentença, que foram pagas pelo arrematante e não pelo banco.

4 - Despesa de remoção (R\$ 750,00) não abatida na sentença.

5 - Condenação do banco à restituição integral dos valores cuja quitação não foi comprovada pelo comitente. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. **Sentença modificada, em parte. RECURSO PROVIDO, em parte.**

Vistos.

-

Trata-se de ação de exigir contas, em sua segunda fase, ajuizada por ALEXANDRE CARVALHO RUBIO contra BANCO DAYCOVAL S/A, julgada procedente, em parte, pela sentença de págs. 180/186, cujo relatório adota-se, para condenar o réu “... *a restituir ao autor a quantia de R\$2.942,49, a ser acrescida de atualização monetária conforme a tabela do Egr. TJ/SP, a contar de 16.02.2023 (data do leilão extrajudicial) e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação*”, carreando ao réu os ônus da sucumbência, fixados os honorários

advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (págs. 173/189), pugnando pela parcial reforma da sentença, argumentando: i) foram inseridas nos cálculos apresentados pelo apelado despesas que não foram por ele comprovadas, a saber: a) administrativas no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); b) remoção do veículo no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); e c) comissão de leiloeiro no valor de R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais); ii) conforme nota de venda (pág. 122), as despesas administrativas foram pagas pelo arrematante do veículo; iii) não foram juntadas notas fiscais e nem comprovantes dos pagamentos das despesas informadas pelo apelado. Pugna, ao final, pela exclusão das despesas que não foram comprovadas pelo apelado.

Recurso devidamente processado, preparado e respondido.

O recurso foi inicialmente distribuído ao Em. Desembargador Afonso Bráz, integrante da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, que dele não conheceu, declinando da competência, em razão da matéria.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal comporta provimento, em parte.

Segundo consta da petição inicial, o autor celebrou, com o banco-réu, contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do veículo da marca/modelo GM/Cobalt LTZ 1.4, de placas MKP8313, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.023,59 (mil e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), . Informa que esse contrato foi aditado, renegociado o saldo devedor para pagamento de 26 parcelas de R\$ 1.134,26 (mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), a contar de 28/01/2022. Esclareceu ter atrasado algumas parcelas, sendo retomado o veículo pelo banco-réu em ação de busca e apreensão, com a posterior venda, sem que fossem prestadas as respectivas contas.

De início, impende registrar que, ao contestar a ação, o réu cuidou de prestar as contas reclamadas pela parte contrária, sobrevivendo a sentença recorrida que declarou a existência de saldo credor em favor do autor e

condenou a instituição financeira ao pagamento.

Com efeito, cinge-se a discussão aos elementos probatórios coligidos ao processo pelo banco, para justificar as despesas que afirmou haver suportado com a recuperação do veículo e o posterior leilão do bem.

Entende o apelante que a planilha de pág. 131 contém despesas que não foram devidamente comprovadas pelo banco, em especial, as de natureza administrativa, de remoção do veículo e a relativa ao pagamento da comissão do leiloeiro.

Na sentença, restou assentada a presunção de que o banco apelado ressarcia ao leiloeiro todas as despesas referidas e inseridas na nota de venda do veículo, afastando, em consequência, a pretensão do apelante, de ampliação do valor da condenação para incluir os valores objeto da impugnação.

Malgrado a fundamentação, a lide está a merecer desiderato parcialmente diverso.

Como é cediço, nos termos do art. 551 do Código de Processo Civil, as contas devem especificar as receitas e a aplicação das despesas, amparando-se em prova documental idônea e suficiente a demonstrá-las.

Nesse sentido, incumbia ao banco carrear aos autos as quitações das despesas lançadas na nota de venda de pág. 122 sob as rubricas impugnadas, o que não ocorreu.

A propósito, a nota de venda informa que o veículo foi arrematado pelo valor de R\$ 30.075,00 (trinta mil e setenta e cinco reais), já inclusas as despesas de remoção e administrativas, assim como a comissão do leiloeiro, afigurando-se que tenha sido o arrematante o responsável pelo pagamento e não o banco.

Em verdade, o ajuste de contas deveria considerar o *valor líquido* obtido pela instituição financeira com abatimento do saldo devedor e despesas comprovadas.

No caso, a nota de venda relaciona todas as despesas que foram pagas quando da realização do leilão. A presunção fundamentada na sentença, de que o banco teria pago todas as despesas, não se sustentava, pois, se assim fosse, deveria ser levado em conta o valor bruto da nota (R\$ 30.075,00), não o

líquido (R\$ 26.500,00).

Bem por isso, assiste razão, *em parte*, ao apelante, de que as despesas mencionadas foram pagas pelo arrematante, ausente contraprova hábil a demonstrar o contrário, ônus que competia à instituição financeira e do qual não se desvencilhou.

Em abono a esse entendimento, o precedente deste E. Tribunal de Justiça, adotado como razão de decidir:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de exigir contas. Segunda fase. Ré condenada a prestar contas acerca do produto da venda do automóvel alienado fiduciariamente em garantia, o qual fora leiloadado. Ré que aponta de forma genérica a existência de despesas no valor de R\$ 1.303,00. R. sentença apelada que presumiu que tal dispêndio corresponderia à comissão do leiloeiro. Comissão e despesas de depósito e remoção já debitadas. Contas da ré que devem ser rejeitadas. Hipótese em que se verifica a existência de crédito em favor do mutuário. Sentença reformada. Recurso provido.”¹

Destarte, o recurso deve ser provido, *em parte*, para incluir no valor da condenação, a ser restituído ao autor, os valores de R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título, respectivamente, de comissão do leiloeiro e despesas administrativas, e que foram abatidos na sentença.

O valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a título de despesa com remoção, não foi abatido na sentença, de modo que não pode ser incluído da condenação.

Em suma, a sentença recorrida deve ser revista para tais ajustes.

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso somente para inclusão, em benefício do autor, dos valores referentes à comissão do leiloeiro (R\$ 1.325,00) e despesas administrativas (R\$ 1.500,00), nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -

¹ Apel. nº 1012150-25.2023.8.26.0637, 34ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Celina Dietrich Trigueiros, j. 02/12/2024.